

**ANDREA ENRIA**  
Presidente  
do Conselho de Supervisão

Frankfurt am Main, 30 de setembro de 2020

**Alterações aos anexos das ORIENTAÇÕES DE CARÁTER PÚBLICO sobre a análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2**

Em 6 de junho de 2016, o BCE publicou o procedimento a seguir na análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2.

O Regulamento (UE) 2019/876 entrou em vigor em 27 de junho de 2019, alterando várias disposições referentes às condições de elegibilidade que os instrumentos de fundos próprios têm de cumprir para serem classificados como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou instrumentos de fundos próprios de nível 2 nos termos, respetivamente, dos artigos 52.º e 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Consequentemente, para refletir os critérios de elegibilidade recém-introduzidos, tornou-se necessário atualizar os modelos – anexos às Orientações de Caráter Público – a utilizar para descrever as principais características dos instrumentos e para a autoavaliação. As alterações são indicadas a negrito para facilidade de referência.

Recomenda-se às instituições de crédito que utilizem os modelos atualizados nas novas emissões de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de instrumentos de fundos próprios de nível 2.

O restante texto das Orientações de Caráter Público permanece inalterado.

Com os melhores cumprimentos,

[assinado]

Andrea ENRIA

ANEXO I

**PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO<sup>1</sup>**

Para cada um dos elementos enumerados a seguir, a entidade deve fornecer a informação relevante. Esta deverá ter por base as disposições constantes da documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente<sup>2</sup>.

<b>Características</b>	<b>1. Informação relevante</b>
1) Emitente	
2) Código de identificação do instrumento (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador da Bloomberg para oferta privada)	
3) Modalidade da oferta (por exemplo, Reg S, Sec Rule 144a)	
4) Lei(s) que rege(m) o instrumento	
5) Admissão à negociação	

1 A informação fornecida neste anexo é útil para efeitos do preenchimento do anexo II do [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho](#).

2 Trata-se de um modelo comum, que deve ser preenchido para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2. Dependendo do tipo de instrumento, algumas das características poderão não ser aplicáveis.

6) Notação de risco do emitente (se aplicável) à data de emissão – indicar os graus ( <i>notches</i> ) inferiores à notação de risco da dívida sénior não garantida do emitente	
7) Divisa	
8) Montante nominal global da emissão	
9) Valor nominal do instrumento	
10) Valor nominal e incremento mínimos (se aplicável)	
11) Data de emissão	
12) Data de liquidação	
<i>Tratamento regulamentar</i>	
13) Tipo de instrumento (instrumento de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2)	
14) Elegível em base individual/subconsolidada/consolidada ou qualquer combinação destas – indicar as entidades/subgrupos/grupos pertinentes	

<p>15) Montante efetivamente reconhecido nos fundos próprios regulamentares a todos os níveis de aplicação, em conformidade com a parte 1, título II, do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (<i>Capital Requirements Regulation – CRR</i>), devendo ser identificados os montantes relacionados com as contas de prémios de emissão</p>	
<p>16) Classificação contabilística (capital próprio/passivo/instrumento composto) – no caso de um instrumento composto, distinguir entre a componente de capital próprio e a componente de passivo</p>	
<p>17) Regime fiscal aplicável – indicar se o instrumento é dedutível para efeitos fiscais e se está sujeito a retenção na fonte de eventuais impostos sobre dividendos/juros Regime fiscal de derivados embutidos (se aplicável)</p>	
<p>18) Instrumento de caráter perpétuo ou com prazo fixo</p>	
<p>19) No caso de instrumentos com prazo fixo, indicar a data de vencimento inicial</p>	
<p>20) Opção de reembolso (<i>call option</i>) por parte do emitente (se aplicável) – indicar se o instrumento inclui uma opção de reembolso e se o exercício da mesma depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente e se está sujeita a aprovação regulamentar</p>	
<p>21) Especificar a primeira data e as datas subsequentes (se aplicável) de reembolso antecipado por parte do emitente</p>	

<p>22) Outras opções de reembolso antecipado por parte do emitente (se aplicável) – descrever eventuais opções de compra/reembolso/recompra/amortização pelo emitente para além da opção de reembolso pelo emitente atrás descrita, por exemplo, opção de reembolso antecipado pelo emitente por alteração da classificação regulamentar do instrumento (<i>regulatory call</i>), por alteração do tratamento fiscal aplicável ao instrumento (<i>tax call</i>) ou por recompra para criação de mercado</p>	
<p><i>Juros</i></p>	
<p>23) Taxa de juro (taxa fixa, taxa de refixação fixada (<i>fixed reset rate</i>), taxa variável ou outra)</p>	
<p>24) Taxa de juro inicial, margem inicial e qualquer índice de refixação relacionado (<i>reset index</i>)</p>	
<p>25) Confirmar a inexistência de um aumento gradual da remuneração (<i>step-up</i>) ou de outros incentivos ao reembolso – sempre que aplicável, tal como no caso previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios, fornecer os cálculos para confirmar essa inexistência</p>	
<p>26) Para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, confirmar a inexistência de um mecanismo de limitação (<i>stopper</i>) ou desencadeamento (<i>pusher</i>) do pagamento de dividendos/juros ou de um mecanismo alternativo de liquidação de juros (<i>alternative coupon settlement mechanism – ACSM</i>) (ver artigo 53.º do CRR)</p>	

27) Para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, confirmar se o pagamento dos juros é totalmente discricionário	
28) Para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, confirmar se o cancelamento de juros é não cumulativo	
29) Para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, confirmar se os pagamentos de juros estão dependentes dos elementos distribuíveis (na aceção do artigo 4.º, n.º 128, do CRR) disponíveis	
30) Para os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1, fornecer eventuais pormenores adicionais sobre o cálculo dos montantes distribuíveis (específicos da instituição ou do país, tais como o tratamento da conta de prémios de emissão)	
<b>Nível de desencadeamento</b>	
<b>30A) Indicar o nível de desencadeamento</b>	
<b>30B) Caso os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 tenham sido emitidos por uma filial estabelecida num país terceiro e o nível de desencadeamento seja calculado nos termos da legislação nacional desse país terceiro, fornecer um parecer jurídico de uma sociedade de advogados independente e reconhecida a confirmar que a legislação do país terceiro em causa e as disposições contratuais que regem os instrumentos são, no mínimo, equivalentes aos requisitos definidos no artigo 54.º do CRR</b>	

Conversão	
31) Instrumento convertível (sim/não)	
32) Se o instrumento for convertível, especificar o(s) evento(s) de desencadeamento da conversão (em base individual/subconsolidada/consolidada) e se são aplicáveis regras transitórias ou regras em conformidade com a aplicação total ( <i>fully loaded</i> ) das disposições previstas no CRR	
33) Se o instrumento for convertível, indicar a taxa ou o intervalo de conversão (ver o artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do CRR no que se refere a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1)	
34) Se o instrumento for convertível, especificar se a conversão é obrigatória ou facultativa e, em caso de conversão facultativa, especificar quem detém a opção de conversão (por exemplo, o emitente ou o investidor)	
35) Se o instrumento for convertível, especificar em que tipo de instrumento este pode ser convertido	
36) Se o instrumento for convertível, especificar o emitente do instrumento no qual este é convertido	
37) Se o instrumento for convertível, especificar se existem quaisquer disposições relacionadas com direitos de preferência dos acionistas existentes	
38) Especificar as disposições relativas ao cálculo do montante de conversão, nos casos em que tenham sido emitidos instrumentos com diferentes eventos de desencadeamento da conversão	

<i>Redução (write-down)</i>	
39) Instrumento sujeito a redução (sim/não)	
40) Se o instrumento estiver sujeito a redução, indicar o(s) evento(s) de desencadeamento dessa redução (em base individual/subconsolidada/consolidada) e se são aplicáveis regras transitórias ou regras em conformidade com a aplicação total das disposições previstas no CRR	
41) Se o instrumento estiver sujeito a redução, indicar se a redução é permanente ou temporária	
42) Se a redução for temporária, descrever o mecanismo de reposição do montante de capital do instrumento ( <i>write-up</i> ) (artigo 21.º, n.º 2, alínea e), das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios)	
43) Especificar as disposições relativas ao cálculo do montante de capital, nos casos em que tenham sido emitidos instrumentos com diferentes eventos de desencadeamento	
<i>Subordinação</i>	
44) Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (descrever as principais disposições em termos de subordinação, incluindo a especificação do tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)	

45) Confirmar a ausência de disposições que aumentem a graduação do instrumento (por exemplo, a inexistência de garantias de aumento da prioridade)	
<b>45A) Confirmar que os instrumentos não estão sujeitos a acordos de compensação ou convenções de compensação e de novação que prejudiquem a sua capacidade de absorver perdas</b>	
<i>Outra informação</i>	
46) Pormenores sobre quaisquer características do instrumento de fundos próprios que sejam novas, incomuns ou diferentes dos instrumentos de fundos próprios de natureza similar, anteriormente emitidos pela entidade ou que estejam amplamente disponíveis no mercado, assim como uma exposição das razões pelas quais se considera que tais características não afetam a elegibilidade do instrumento em questão – remeter para a parte relevante do parecer jurídico	
<i>Base de investidores</i>	
47) Indicar se o instrumento de fundos próprios é emitido mediante oferta privada, oferta pública dirigida a investidores externos ou a nível intragrupo	
48) Se o instrumento for emitido mediante oferta pública dirigida a investidores externos, indicar a composição de investidores da emissão, desagregada por tipo de investidor (por exemplo, fundos de capital de risco, bancos, gestores de ativos, outros) e distribuição geográfica	

49) Se o instrumento for detido por investidores externos, identificar, sempre que possível, os principais detentores atuais do instrumento	
50) Se o instrumento for emitido a nível intragrupo, identificar o investidor e descrever como a aquisição do instrumento de fundos próprios será financiada	



**BANCO CENTRAL EUROPEU**  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

ANEXO II

**AUTOAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE A EFETUAR PELA ENTIDADE**

As entidades têm de analisar e avaliar cada instrumento de fundos próprios face aos requisitos de instrumentos de fundos próprios estabelecidos nas disposições aplicáveis do CRR e nas normas técnicas de regulamentação de fundos próprios, tendo em consideração as perguntas e respostas da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*) e o relatório da mesma sobre a monitorização de emissões de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1. As entidades têm de fornecer toda a informação relevante que confirme o cumprimento das condições. Têm igualmente de transcrever ou referir as disposições aplicáveis constantes da documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente, e remeter para as perguntas e respostas da EBA tomadas em consideração. Os modelos a utilizar para a autoavaliação são os a seguir apresentados.

**i) INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1**

<b>Requisitos nos termos do artigo 52.º, n.º 1, do CRR</b>			
<b>Alínea</b>	<b>Referência às disposições relevantes previstas na documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente</b>	<b>Quando relevante, referir as perguntas e respostas da EBA e os parágrafos do relatório da mesma sobre a monitorização de emissões de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 tomados em consideração</b>	<b>Autoavaliação</b>

alínea a)			
alínea b)			
alínea c), em conjugação com os artigos 8.º e 9.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea d)			
alínea e)			
alínea f)			
alínea g), em conjugação com o artigo 20.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea h)			
alínea i), em conjugação com os artigos 77.º e 78.º do CRR			
alínea j)			

alínea k)			
alínea l), em conjugação com o artigo 53.º do CRR			
alínea m)			
alínea n), em conjugação com o artigo 54.º do CRR e os artigos 21.º e 22.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios (ver quadro separado a seguir)			
alínea o), em conjugação com o artigo 53.º do CRR e o artigo 23.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea p)			
<b>alínea q)</b>			
<b>alínea r)</b>			

**Artigo 54.º do CRR**

<b>Alínea</b>	<b>Referência às disposições relevantes previstas na documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente</b>	<b>Quando relevante, referir as perguntas e respostas da EBA e os parágrafos do relatório da mesma sobre a monitorização de emissões de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 tomados em consideração</b>	<b>Autoavaliação</b>
n.º 1, alínea a), subalíneas i) e ii)			
n.º 1, alínea b)			
n.º 1, alínea c), subalíneas i) e ii)			
n.º 1, alínea d), subalíneas i), ii) e iii), em conjugação com o artigo 21.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
<b>n.º 1, alínea e)</b>			
n.º 2			
n.º 3			

n.º 4, alíneas a) e b), em conjugação com o artigo 21.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
n.º 5, alíneas a), b) e c), em conjugação com o artigo 22.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
n.º 6			
n.º 7			

ii) INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2

<b>Artigo 63.º do CRR</b>			
<b>Alínea</b>	<b>Referência às disposições relevantes previstas na documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente</b>	<b>Quando relevante, referir as perguntas e respostas da EBA tomadas em consideração</b>	<b>Autoavaliação</b>
alínea a)			
alínea b)			
alínea c), em conjugação com os artigos 8.º e 9.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea d)			
alínea e)			
alínea f)			
alínea g)			

alínea h), em conjugação com o artigo 20.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea i)			
alínea j)			
alínea k)			
alínea l)			
alínea m)			
alínea n)			
<b>alínea o)</b>			
<b>alínea p)</b>			